



Prefeitura do Município de Barra do Chapéu

Estado de São Paulo

CNPJ nº 67.360.396/0001-59

LEI MUNICIPAL Nº 92, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

“Regulamenta multa e apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Barra do Chapéu e dá outras providências”

IVANIL NORBERTO PEREIRA NOLASCO, Prefeito Municipal de Barra do Chapéu/SP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Barra do Chapéu **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte LEI

Art. 1º Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Barra do Chapéu.

§1º - Considera-se “animais de médio porte”: os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§2º - Considera-se “animais de grande porte”: os eqüinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º - Considera-se “solto”:

- I. Animais encontrados em lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável;
- II. Animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

Art. 2º A criação de animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município de Barra do Chapéu implicará:

- I. Na emissão de notificação com prazo de 48 horas para retirada e destinação dos animais para fora do perímetro urbano;
 - II. Expirado o prazo prescrito no inciso I deste artigo e confirmada a não retirada dos animais deverá ser aplicada multa diária de 2 (dois) UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para os animais de médio porte, e 4 (quatro) UFESP para os animais de grande porte.
-

III. Decorridos cinco dias da emissão da multa de que trata o inciso II deste artigo, sem que o criador tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública Municipal, por intermédio das secretarias afins ou terceiro à sua ordem, devidamente credenciado, autorizada a proceder à retirada dos mesmos, ficando o infrator obrigado a suportar, com exclusividade, a integralidade dos custos da apreensão e transporte, conforme art. 9º desta lei.

Art. 3º Ficará a cargo do Município de Barra do Chapéu, por intermédio da Secretaria de Saúde por meio do Departamento de Vigilância Sanitária e Zoonoses e da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente através do Departamento de Veterinária a fiscalização às margens das rodovias asfaltadas, vias urbanas, de currais, baias e criadouros de animais de médio e grande porte.

Art. 4º A circulação de animal de médio e grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas do Município de Barra do Chapéu ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de até 10 (dias) posteriores à data da captura.

Art. 5º Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 4º, mediante pagamento da multa constante do art. 9º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§1º - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei;

§2º - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

Art. 6º Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado.

Parágrafo único - Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 7º No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.

§1º - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico veterinária.

§2º - Os honorários da assistência médico veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável

pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.

Art. 8º A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria de Finanças do Município de Barra do Chapéu para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

Parágrafo único – Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 9º O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:

- I. 10 (Dez) UFESP por animal de médio porte apreendido
- II. 15 (Quinze) UFESP por animal de grande porte apreendido;
- III. 02 (Dois) ou 04 (Quatro) UFESP de diária, nos termos do inciso II, do art. 2º;
- IV. 08 (Oito) UFESP de Transporte.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.

Art. 10º Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo específico, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Chapéu, 06 de setembro de 2023



Ivanil Norberto Pereira Nolasco
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei (PL) visa à apreensão de animais de médio e grande porte que se encontrarem soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana de nosso município. Esse PL deseja ainda assegurar a segurança da população Barrense, o controle de doenças e o respeito aos animais capturados em vias públicas.

Animais de médio e grande porte, quando soltos e sem a tutela de seu responsável, representam risco, visto que podem ser ocasionadores de acidentes, geralmente com veículos automotores, podendo causar danos humanos, materiais e também à integridade física do animal.

Segundo os termos propostos, as despesas serão cobradas do proprietário ou responsável pelo(s) animal(ais) e todos os valores arrecadados serão destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Barra do Chapéu, 08 de agosto de 2023.

Ivanil Norberto Pereira Nolasco
Prefeito Municipal
